Delegacia-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul

PORTARIA NORMATIVA N° 280/2026/DGPC/MS, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, o Protocolo Institucional de Atendimento e Proteção às Pessoas Pertencentes a Povos, Comunidades Tradicionais e Grupos Étnico-Raciais Vulnerabilizados e dá outras providências.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

CONSIDERANDO o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que tipificou a injúria racial como crime de racismo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 6.556, de 11 de março de 2026, que institui ações de combate ao racismo contra comunidades negras e indígenas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 16.602, de 3 de abril de 2025, que institui o Programa MS Sem Racismo e estabelece diretrizes de enfrentamento ao racismo estrutural e institucional e de promoção da igualdade racial;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Estadual de Metas Antirracistas do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente quanto ao enfrentamento do racismo institucional, à padronização de protocolos antidiscriminatórios e à promoção do atendimento humanizado na Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o atendimento policial às pessoas pertencentes a povos, comunidades tradicionais e grupos étnico-raciais vulnerabilizados, assegurando igualdade material, atendimento humanizado, investigação qualificada e produção de dados institucionais,

RESOLVE:

Instituir o Protocolo Institucional de Atendimento e Proteção às Pessoas Pertencentes a Povos, Comunidades Tradicionais e Grupos Étnico-Raciais Vulnerabilizados, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, o Protocolo Institucional de Atendimento e Proteção às Pessoas Pertencentes a Povos, Comunidades Tradicionais e Grupos Étnico-Raciais Vulnerabilizados, destinado a estabelecer diretrizes para o atendimento policial humanizado, intercultural e livre de discriminação, uniformizando procedimentos em todas as unidades policiais.

Parágrafo único. As diretrizes deste Protocolo deverão ser observadas em toda interação institucional realizada por policiais civis no exercício da atividade de polícia judiciária, independentemente da natureza do contato ou da condição em que a pessoa figure no procedimento policial, inclusive como vítima, testemunha, comunicante, investigada, autora de infração penal, custodiada ou sob qualquer outra forma de envolvimento, respeitadas as peculiaridades do caso concreto.

Art. 2º São objetivos deste Protocolo:

I – assegurar atendimento digno, respeitoso e livre de discriminação;

II – promover igualdade material no acesso à justiça e aos serviços policiais;

III – prevenir a revitimização, o racismo institucional e a violência institucional;

IV – qualificar o registro e a investigação de infrações penais motivadas por preconceito ou

discriminação;

V – assegurar a preservação e a produção adequada da prova;

VI – fortalecer a integração com a rede de proteção;

VII – produzir dados qualificados destinados ao planejamento institucional e à formulação de políticas públicas;

VIII – promover gestão baseada em evidências;

IX – fomentar ações educativas e preventivas de enfrentamento ao racismo e à discriminação.

Art. 3º O atendimento observará os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade e não discriminação;

III – respeito à diversidade étnica e cultural;

IV – interculturalidade;

V – autodeclaração;

VI – proteção integral;

VII – atendimento humanizado;

VIII – interseccionalidade;

IX – confidencialidade;

X – autonomia da pessoa atendida;

XI – prevenção da violência institucional;

XII – gestão baseada em evidências.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Para os fins deste Protocolo, considera-se pertencente a povo, comunidade tradicional ou grupo étnico-racial vulnerabilizado toda pessoa que se autodeclare integrante de grupo social, étnico, racial ou cultural historicamente sujeito à discriminação, exclusão, racismo ou outras formas de violência.

Art. 5º São abrangidos por este Protocolo, entre outros:

I – povos indígenas;

II – comunidades quilombolas;

III – povos ciganos;

IV – demais povos e comunidades tradicionais;

V – população negra;

VI – outros grupos étnico-raciais historicamente vulnerabilizados.

§1º O rol previsto neste artigo possui natureza exemplificativa.

§2º A identificação da pessoa como integrante de povo indígena, comunidade quilombola, povo cigano ou comunidade tradicional observará, preferencialmente, sua autodeclaração, podendo ser corroborada, quando necessário, pelo reconhecimento de liderança, representante ou membro da respectiva comunidade.

§3º É vedada a exigência de documentação específica, características fenotípicas ou qualquer outro requisito não previsto em lei para o reconhecimento do pertencimento étnico, racial, cultural ou comunitário.

Art. 6º Para os fins deste Protocolo, considera-se:

I – racismo: toda conduta discriminatória praticada em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou pertencimento étnico-cultural, nos termos da legislação vigente;

II – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada em critérios étnico-raciais que tenha por objetivo ou efeito limitar, impedir ou dificultar o reconhecimento ou o exercício de direitos;

III – interculturalidade: atuação estatal baseada no respeito às diferenças culturais, promovendo diálogo, inclusão, reconhecimento da diversidade e igualdade material;

IV – violência institucional: ação ou omissão de agente público que produza discriminação, constrangimento, revitimização ou tratamento incompatível com os direitos fundamentais;

V – racismo institucional: funcionamento de normas, práticas, procedimentos ou condutas institucionais que produzam, ainda que indiretamente, tratamento desigual ou discriminatório em razão de raça, cor, etnia ou pertencimento étnico-cultural;

VI – motivação discriminatória: circunstância em que a raça, a cor, a etnia, a procedência nacional, o pertencimento comunitário, a identidade cultural ou outro elemento étnico-racial influencie, determine ou agrave a prática da infração penal;

VII – revitimização: submissão da pessoa atendida a procedimentos, questionamentos ou condutas desnecessárias, repetitivas, constrangedoras ou discriminatórias que intensifiquem os efeitos da violência sofrida.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DO ATENDIMENTO

Art. 7º O policial civil deverá assegurar atendimento humanizado, respeitoso e livre de discriminação, observando as especificidades culturais, linguísticas, sociais e comunitárias da pessoa atendida.

Art. 8º No atendimento policial deverão ser observadas, sempre que pertinentes, as seguintes diretrizes:

I – permitir que a pessoa relate livremente os fatos, sem interrupções desnecessárias;

II – utilizar linguagem clara, objetiva, acessível e respeitosa;

III – respeitar costumes, tradições e formas próprias de organização social e cultural, desde que compatíveis com a ordem jurídica;

IV – identificar eventuais barreiras linguísticas, culturais, comunicacionais ou de acesso;

V – adotar as adaptações e os meios necessários para assegurar a compreensão dos procedimentos e dos atos praticados;

VI – evitar questionamentos, comentários ou juízos baseados em estereótipos étnicos, raciais ou culturais;

VII – preservar a dignidade, a identidade cultural, as tradições e a integridade física, psicológica, moral, cultural e comunitária da pessoa atendida;

VIII – identificar fatores de vulnerabilidade interseccional que possam demandar a aplicação concomitante de outros protocolos institucionais;

IX – informar a pessoa atendida, de modo compreensível, sobre seus direitos e sobre as providências adotadas;

X – reduzir a repetição desnecessária do relato e prevenir a revitimização.

Art. 9º Sempre que as condições da unidade permitirem, o atendimento será realizado em local reservado, garantindo privacidade, segurança, confidencialidade e condições adequadas de comunicação.

Art. 10. É vedado ao policial civil:

I – utilizar expressões discriminatórias, preconceituosas, depreciativas ou estigmatizantes;

II – formular perguntas, comentários ou juízos de valor baseados em estereótipos relacionados à raça, cor, etnia, origem, cultura, religião, pertencimento comunitário ou modo de vida;

III – desconsiderar ou alterar a autodeclaração da pessoa atendida, salvo disposição legal expressa;

IV – desacreditar, minimizar ou ridicularizar relatos de discriminação;

V – atribuir, de forma genérica, práticas ou condutas criminosas a determinado povo, comunidade ou grupo étnico-racial;

VI – presumir periculosidade, culpabilidade ou envolvimento criminoso com fundamento em características pessoais, culturais ou comunitárias;

VII – adotar qualquer conduta que caracterize ou possa caracterizar racismo institucional, violência institucional, revitimização ou tratamento discriminatório.

CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO POLICIAL E DA COMUNICAÇÃO INTERCULTURAL

Art. 11. O atendimento deverá ser individualizado, respeitoso e compatível com as especificidades étnicas, culturais, linguísticas e comunitárias da pessoa atendida, vedada qualquer forma de discriminação, estigmatização ou tratamento degradante.

Parágrafo único. Sempre que possível, o policial civil dirigirá a comunicação diretamente à pessoa atendida, preservando sua autonomia, dignidade e participação nas decisões relacionadas ao atendimento.

Art. 12. Sempre que necessário para assegurar a adequada comunicação, poderão ser utilizados intérprete, tradutor, mediador intercultural ou outro recurso idôneo, observadas:

I – a autonomia da pessoa atendida;

II – a confidencialidade das informações;

III – a imparcialidade do auxiliar;
IV – a legislação vigente;

V – a inexistência de conflito de interesses.

§1º Sempre que possível, deverá ser evitada a utilização de criança ou adolescente como intérprete ou mediador.

§2º A utilização de liderança, familiar ou integrante da comunidade como auxiliar de comunicação dependerá da concordância da pessoa atendida e da inexistência de risco, constrangimento ou conflito de interesses.

Art. 13. Quando a pessoa atendida apresentar dificuldade de compreensão da língua portuguesa, o policial civil adotará linguagem simplificada e verificará se as informações foram efetivamente compreendidas.

Art. 14. Sempre que a comunicação envolver conteúdo sensível, informações sigilosas ou relato de violência, deverão ser adotadas cautelas para preservar a privacidade da pessoa atendida e evitar a exposição indevida perante familiares, lideranças ou terceiros.

CAPÍTULO V
DA ABORDAGEM E DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS

Art. 15. Toda abordagem policial observará os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade, imparcialidade e respeito aos direitos humanos.

Art. 16. É vedada a realização de abordagem, revista, identificação, monitoramento ou qualquer outra intervenção policial fundamentada exclusivamente em raça, cor, etnia, pertencimento comunitário, idioma, características fenotípicas, vestimenta, práticas culturais ou qualquer outro elemento dissociado de circunstâncias objetivas relacionadas ao fato.

Parágrafo único. A mera condição de pertencimento à população negra, indígena, quilombola, cigana ou a outro grupo étnico-racial vulnerabilizado não caracteriza fundada suspeita.

Art. 17. Sempre que possível e sem prejuízo da eficácia e da segurança da diligência, a pessoa abordada deverá ser informada acerca dos motivos da intervenção policial.

Art. 18. Nas diligências realizadas em aldeias indígenas, comunidades quilombolas, acampamentos

ciganos ou demais territórios tradicionalmente ocupados, o planejamento operacional deverá considerar as especificidades locais, buscando:

I – reduzir impactos desnecessários;

II – preservar a segurança das pessoas envolvidas e da equipe policial;

III – evitar situações de tensão coletiva;

IV – resguardar crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais pessoas em situação de vulnerabilidade;

V – preservar bens de valor cultural, religioso, histórico ou comunitário.

Parágrafo único. Sempre que recomendável e compatível com a natureza da diligência, poderão ser mantidos contatos institucionais com órgãos públicos competentes ou lideranças comunitárias, preservadas a autonomia funcional da Polícia Civil, a independência da investigação, a segurança da operação e o sigilo legal.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA E DA PRODUÇÃO DA PROVA

Art. 19. O registro da ocorrência deverá refletir fielmente a dinâmica dos fatos, consignando, sempre que presentes, os elementos indicativos de motivação discriminatória.

Art. 20. O registro policial deverá consignar, sempre que pertinentes:

I – o contexto da ocorrência;

II – eventual motivação discriminatória;

III – o histórico entre os envolvidos;

IV – a reiteração da conduta;

V – a repercussão individual ou coletiva dos fatos;

VI – a seleção da vítima em razão de sua identidade étnico-racial, cultural ou comunitária;

VII – as ofensas, ameaças e expressões discriminatórias, que deverão, sempre que possível, ser registradas literalmente;

VIII – gestos, símbolos, imagens, mensagens e manifestações presenciais ou virtuais relacionadas aos fatos;

IX – indícios de racismo religioso relacionados ao pertencimento étnico-cultural da vítima;

X – circunstâncias que demonstrem discurso de ódio, intolerância coletiva, segregação ou incitação à discriminação;

XI – eventual existência de outras vítimas ou de impacto sobre a comunidade ou o grupo atingido.

Art. 21. A ausência de manifestação expressa da vítima sobre a motivação discriminatória não afasta o dever de registrar e apurar elementos objetivos que indiquem preconceito, discriminação ou racismo.

Art. 22. Os campos relativos à raça ou cor, pertencimento étnico, povo indígena, comunidade quilombola, povo cigano, comunidade tradicional e demais informações étnico-culturais disponibilizados no Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO deverão ser preenchidos obrigatoriamente, mediante autodeclaração da pessoa interessada, sempre que os respectivos campos estiverem disponíveis no sistema.

§1º As informações destinam-se à produção de estatísticas, monitoramento institucional, formulação de políticas públicas, qualificação da investigação e aperfeiçoamento dos serviços prestados.

§2º É vedada qualquer alteração da autodeclaração pelo servidor responsável pelo atendimento.

§3º Nos registros envolvendo possível motivação discriminatória, deverá ser assegurado o preenchimento dos campos cadastrais relacionados à característica pessoal ou ao pertencimento que constitua ou possa constituir elemento da motivação discriminatória.

§4º Caso a pessoa não deseje declarar alguma informação, essa manifestação deverá ser

respeitada e registrada no campo correspondente, quando disponível.

Art. 23. A autoridade policial adotará, com prioridade, as providências necessárias à preservação, obtenção e documentação da prova, especialmente:

I – fotografias;

II – vídeos e áudios;

III – mensagens eletrônicas;

IV – publicações em redes sociais;

V – registros audiovisuais;

VI – documentos;

VII – objetos relacionados ao fato;

VIII – vestígios materiais;

IX – dados de identificação de perfis, contas ou páginas virtuais;

X – demais evidências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A coleta da prova observará a cadeia de custódia e buscará demonstrar, sempre que for o caso, a motivação discriminatória, a autoria, a materialidade, a reiteração da conduta e os impactos individuais ou coletivos da infração.

CAPÍTULO VII
DA INVESTIGAÇÃO

Art. 24. A investigação deverá buscar identificar, além da autoria e da materialidade da infração penal, eventual motivação discriminatória relacionada à raça, cor, etnia, procedência nacional, pertencimento comunitário, identidade cultural ou outro fator étnico-racial relevante, promovendo a responsabilização integral dos autores.

Parágrafo único. Havendo elementos indicativos de motivação discriminatória, esta deverá ser objeto de apuração, ainda que não tenha sido expressamente indicada pela vítima.

Art. 25. Sempre que cabível, a autoridade policial adotará, com prioridade, as diligências necessárias à preservação e obtenção da prova, especialmente:

I – identificação e oitiva de vítimas, testemunhas e demais pessoas relacionadas aos fatos;

II – obtenção de imagens, fotografias, vídeos e áudios;

III – preservação de mensagens eletrônicas, publicações em redes sociais e demais evidências digitais;

IV – realização dos exames periciais necessários;

V – identificação de antecedentes, reiteração da conduta e eventual atuação coletiva ou organizada;

VI – identificação de vítimas indiretas ou coletivas, quando a infração atingir comunidade, povo ou grupo étnico-racial;

VII – apuração de vínculos entre o fato investigado e outros eventos de natureza discriminatória;

VIII – preservação de bens e locais de relevante valor cultural ou comunitário.

Art. 26. A autoridade policial deverá analisar, de forma integrada:

I – o contexto da ocorrência;

II – a relação entre autor e vítima;

III – a seleção da vítima em razão de sua identidade étnico-racial, cultural ou comunitária;

IV – manifestações discriminatórias presenciais ou virtuais;

V – o histórico de conflitos ou ataques semelhantes;

VI – os impactos individuais e coletivos decorrentes da infração penal;

VII – a existência de discurso de ódio, intolerância ou incitação à discriminação;

VIII – as demais circunstâncias relevantes para a adequada responsabilização penal.

Art. 27. Havendo indícios de motivação discriminatória, deverão ser priorizadas as diligências necessárias à cessação da violência, à proteção da vítima, à preservação da prova e à responsabilização integral dos autores, especialmente quando houver:

I – risco concreto à integridade física ou psicológica da vítima;

II – reiteração da conduta;

III – atuação coletiva ou organizada;

IV – repercussão social relevante;

V – potencial de vitimização coletiva;

VI – ameaça dirigida a liderança ou representante comunitário;

VII – risco de destruição ou perda de provas.

Art. 28. Este Protocolo aplica-se especialmente às infrações penais praticadas mediante motivação étnico-racial, incluindo, entre outras:

I – racismo;

II – racismo na modalidade injúria racial;

III – ameaça;

IV – perseguição;

V – constrangimento ilegal;

VI – dano qualificado;

VII – impedimento ou restrição de acesso a bens, serviços, estabelecimentos ou locais públicos ou privados;

VIII – crimes contra a integridade física, a liberdade individual, a honra ou o patrimônio;

IX – crimes praticados mediante discurso de ódio ou incitação à discriminação.

Parágrafo único. O rol previsto neste artigo possui natureza exemplificativa, devendo a autoridade policial observar as circunstâncias do caso concreto e a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO E DA ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 29. Identificada situação de vulnerabilidade ou necessidade de proteção especializada, a autoridade policial promoverá, sempre que cabível, o encaminhamento da pessoa aos órgãos e serviços integrantes da rede de proteção.

Art. 30. A vítima deverá receber informações claras acerca:

I – de seus direitos;

II – das providências policiais adotadas;

III – das medidas de proteção disponíveis;

IV – dos serviços públicos existentes;

V – dos canais institucionais de atendimento, acompanhamento e denúncia;

VI – da necessidade de preservação de provas físicas ou digitais que estejam em sua posse.

Art. 31. Sempre que recomendada atuação interinstitucional, a Polícia Civil poderá articular-se com

órgãos públicos, instituições parceiras e entidades da sociedade civil, preservadas:

I – a autonomia funcional da investigação;

II – o sigilo legal;

III – a proteção dos dados pessoais;

IV – a segurança da vítima e das demais pessoas envolvidas.

Art. 32. A Polícia Civil poderá promover, em articulação com órgãos públicos e instituições parceiras, ações educativas, preventivas e de conscientização destinadas ao enfrentamento do racismo, da discriminação e da violência étnico-racial, observadas suas atribuições institucionais.

CAPÍTULO IX
DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO BASEADA EM EVIDÊNCIAS E DA CAPACITAÇÃO

Art. 33. Compete ao Núcleo Institucional de Cidadania – NIC:

I – acompanhar a implementação, a execução e a avaliação deste Protocolo;

II – propor sua revisão, atualização e aperfeiçoamento contínuo;

III – elaborar orientações técnicas, notas técnicas e recomendações operacionais destinadas à uniformização da atuação policial;

IV – promover a articulação institucional com órgãos públicos, instituições parceiras e integrantes da rede de proteção relacionados às matérias disciplinadas por este Protocolo;

V – fomentar, em articulação com a Academia de Polícia Civil – ACADEPOL e demais setores competentes, ações de formação inicial, capacitação continuada e difusão das diretrizes previstas neste Protocolo;

VI – produzir, sistematizar, monitorar e analisar dados estatísticos e indicadores relacionados às ocorrências envolvendo povos, comunidades tradicionais e grupos étnico-raciais vulnerabilizados, inclusive mediante o cruzamento de informações sobre perfil das vítimas, natureza das infrações, motivação discriminatória, reincidência e demais variáveis relevantes;

VII – elaborar estudos, diagnósticos e relatórios de inteligência estratégica destinados à identificação de padrões de vitimização, fatores de risco, áreas críticas e tendências relacionadas aos crimes abrangidos por este Protocolo, subsidiando o planejamento institucional e a formulação de políticas públicas;

VIII – propor aos setores competentes a implementação, atualização e aperfeiçoamento de funcionalidades do Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO, especialmente quanto às classificações jurídicas, nomenclaturas, campos de preenchimento, mecanismos de coleta e tratamento de dados, painéis gerenciais, indicadores e demais ferramentas voltadas ao monitoramento e à gestão baseada em evidências;

IX – acompanhar os indicadores de desempenho decorrentes da aplicação deste Protocolo, propondo medidas destinadas ao aperfeiçoamento do atendimento, da investigação e da atuação institucional;

X – exercer outras atribuições correlatas necessárias à efetiva implementação e ao aperfeiçoamento deste Protocolo.

Art. 34. Compete à Academia de Polícia Civil – ACADEPOL promover ações permanentes de formação inicial e continuada voltadas ao atendimento humanizado e intercultural, ao respeito à diversidade étnico-racial e cultural, ao enfrentamento do racismo, da discriminação, do racismo institucional e da violência institucional, bem como à qualificação do registro, da investigação e da produção de provas em infrações penais motivadas por discriminação, assegurando a adequada aplicação das diretrizes estabelecidas neste Protocolo.

Art. 35. Os registros produzidos no Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO subsidiarão:

I – o planejamento institucional;

II – a formulação e a avaliação de políticas públicas;

III – a identificação de vulnerabilidades;

IV – o aperfeiçoamento dos protocolos institucionais;

V – o monitoramento das ações desenvolvidas;

VI – a gestão baseada em evidências;

VII – o monitoramento de autores reincidentes em crimes motivados por discriminação;

VIII – a elaboração de painéis estatísticos e relatórios gerenciais;

IX – a identificação de padrões de vitimização, áreas críticas e fatores de risco;

X – o aprimoramento das ações de prevenção, atendimento e investigação.

CAPÍTULO X
DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO

Art. 36. Ao término do atendimento, sempre que possível e sem prejuízo da persecução penal, a pessoa atendida será informada acerca da possibilidade de avaliar o serviço prestado pela Polícia Civil mediante formulário eletrônico disponibilizado por QR Code, plataforma Fala.BR ou outro instrumento institucional que venha a substituí-los.

§1º A participação será voluntária, facultado o anonimato.

§2º Sempre que necessário, deverão ser adotadas medidas para assegurar acessibilidade ao instrumento de avaliação.

§3º A avaliação não será realizada na presença do policial responsável pelo atendimento quando essa circunstância puder comprometer a liberdade de manifestação da pessoa atendida.

Art. 37. As avaliações recebidas serão utilizadas exclusivamente para:

I – o aperfeiçoamento contínuo dos serviços;

II – o monitoramento da política institucional;

III – a capacitação dos servidores;

IV – a revisão dos protocolos institucionais;

V – o fortalecimento da gestão baseada em evidências;

VI – a produção de indicadores institucionais de qualidade do atendimento policial.

Parágrafo único. O tratamento das informações observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais e o dever de sigilo.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A aplicação deste Protocolo não afasta a observância da legislação vigente nem dos demais protocolos institucionais da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, cujas disposições deverão ser interpretadas e aplicadas de forma harmônica, complementar e integrada.

Parágrafo único. Este Protocolo integra o Sistema de Protocolos Institucionais da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul e deverá ser aplicado conjuntamente com os protocolos específicos vigentes sempre que houver vulnerabilidade interseccional ou quando as circunstâncias do caso concreto assim exigirem, especialmente aqueles destinados ao atendimento de meninas e mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, população LGBTQIA+, diversidade religiosa e demais grupos vulnerabilizados, assegurando proteção integral, atendimento humanizado e atuação coordenada.

Art. 39. A divulgação de dados, relatórios e indicadores produzidos em decorrência deste Protocolo deverá observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais, o sigilo legal e a preservação da identidade das pessoas envolvidas.

Art. 40. Os casos omissos serão dirimidos pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, mediante manifestação técnica do Núcleo Institucional de Cidadania – NIC, quando necessária.

Art. 41. Integram esta Portaria os Anexos I, II, III e IV.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 19 de agosto de 2026.

LUPERSIO DEGERONE LÚCIO
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL